

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 003/2019

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização, Simone Sanches Freire, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **BECARPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 09.618.613/0001-61, com sede na Rua 13 de Maio, nº 33, sala 1214, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu representante legal, Antony Rodrigues Pereira, brasileiro, divorciado, corretor de seguros, portador da Carteira de Identidade nº 10249744-3, expedida pela Detran/RJ, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 686.097.104-59, nos termos dos documentos anexados aos autos do Processo de Ajuste de Conduta nº 33910.033902/2018-56, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**,

considerando o disposto no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29, §1º da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998 e a Resolução Normativa nº 372, de 30 de março de 2015;

considerando que a **COMPROMISSÁRIA** preenche todos os requisitos previstos no art. 5º da Resolução Normativa nº 372, de 30 de março de 2015;

considerando, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS durante 503ª Reunião, realizada em 11 de março de 2019, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

I – OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA– Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta tipificada no artigo 18(Autorização de Funcionamento) da Resolução Normativa nº 124 de março de 2006, em apuração no Processo Administrativo Sancionador nº 25780.006697/2015-16.

II – DOS ANEXOS

CLÁUSULA SEGUNDA - Integram o presente Termo:

- a) Anexo I – Modelo de Comunicação ao Beneficiário e à Pessoa Jurídica Contratante;

- b) Anexo II - Lista de Beneficiários e pessoas jurídicas contratantes vinculados a contratos administrados pela COMPROMISSÁRIA na data de assinatura do TCAC;
- c) Anexo III - Relatório das Comunicações aos Beneficiários e às Pessoas Jurídicas;
- d) Anexo IV – Modelo de Declaração de Cumprimento Integral das Obrigações.

III- DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo e até que obtenha autorização de funcionamento, na forma da **Cláusula Quarta, a expansão** realização de todo e qualquer serviço que caracterize a atuação de administradora de benefícios, subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, abstendo-se de administrar novos contratos coletivos e também, de incluir novos titulares nos contratos administrados e de celebrar novas contratações para a prática de quaisquer das atividades previstas no art. 2º da Resolução Normativa nº 196, de 14 de julho de 2009.

PARÁGRAFO ÚNICO – A obrigação prevista no caput desta Cláusula será considerada descumprida caso seja identificada a comercialização de plano privado de assistência à saúde por meio de novos contratos administrados pela COMPROMISSÁRIA, pela ou da inclusão de novos titulares nos contratos atualmente administrados ou pela celebração de novos contratos para a prestação de quaisquer serviços descritos no caput do artigo 2º da RN nº 196, de 2009, desde que em data anterior à obtenção da autorização de funcionamento da ANS.

CLÁUSULA QUARTA–A COMPROMISSÁRIA obriga-se, em no prazo de **12 (doze) meses** a partir do início da vigência deste termo, a cumprir todas as exigências regulatórias para atuar no mercado de saúde suplementar na modalidade organizacional de Administradora de Benefícios, nos termos da Instrução Normativa nº 34, de 05 de outubro de 2009 da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e da Resolução Normativa nº 85, de 7 de dezembro de 2004, suas alterações e detalhamentos aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a obter o registro e a autorização de funcionamento.

CLÁUSULA QUINTA– A COMPROMISSÁRIA obriga-se, no primeiro mês contado da data em que for publicada no Diário Oficial da União a decisão concessiva de sua autorização de funcionamento, a comunicar nos boletos por ela encaminhados para beneficiários e contratantes de planos privados de assistência à saúde, os valores cobrados por seus serviços, os quais devem ser discriminados de forma destacada e em separado de valores cobrados pelos serviços da operadora de planos privados de assistência à saúde contratada, nos termos dos artigos 16 e 16-A da RN nº 171, de 2008.

CLÁUSULA SEXTA—A COMPROMISSÁRIA obriga-se a comunicar as medidas de que trata a Cláusula Quarta a todos os beneficiários vinculados aos contratos por ela administrados e a todas as pessoas jurídicas contratantes vinculados à Compromissária na data em que for publicada no Diário Oficial da União a decisão concessiva de sua autorização de funcionamento, informando-lhes sua regularização junto à ANS e seu número, por meio de publicação de comunicados com destaque no portal corporativo da COMPROMISSÁRIA, nas áreas de acesso restrito aos beneficiários e às pessoas jurídicas contratantes, em até 30 (trinta) dias corridos dias contados da data da regularização, conforme modelo do Anexo I, os quais deverão permanecer disponíveis por 180 (cento e oitenta) dias corridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Adicionalmente à obrigação prevista no *caput* desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a enviar os comunicados de que tratam esta cláusula aos destinatários por pelo menos um dos meios abaixo:

I - carta com aviso de recebimento;

II - mensagem de e-mail, com aviso de leitura ou com recebimento confirmado por meio de mensagem de e-mail com a resposta do destinatário;

III – mensagem anexada a boleto de pagamento; ou

III - qualquer outro meio que:

a) não exponha o destinatário, em especial no que diz respeito a informações sensíveis sobre saúde e valores a serem recebidos ou isentados;

b) assegure a ciência do destinatário sobre a mensagem comunicada e o recebimento do documento;

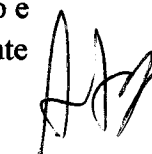
c) possa ser comprovado;

d) não imponha nenhum ônus ao destinatário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para a execução das comunicações previstas nesta cláusula, a COMPROMISSÁRIA deverá utilizar as informações de contato das pessoas jurídicas contratantes, dos beneficiários, disponíveis em sua base cadastral.

CLÁUSULA SÉTIMAA COMPROMISSÁRIA obriga-se a alcançar as metas abaixo estipuladas:

I - Manter, da data da obtenção do registro e da autorização de funcionamento, até o **24º (vigésimo quarto) mês de vigência do TCAC**, contada da assinatura do presente Termo, situação regular quanto às regras contábeis e exigências de Patrimônio Mínimo Ajustado e de contabilização das provisões técnicas e dos ativos garantidores em montante suficiente para lastrear todas as provisões técnicas;



II - Manter, da data da obtenção do registro e da autorização de funcionamento, até o **24º (vigésimo quarto) mês de vigência do TCAC**, contada assinatura do presente Termo, o envio tempestivo e livre de inconsistências e omissões das seguintes informações periódicas e documentos:

- a) Demonstrações contábeis e parecer de auditoria independente; e
- b) Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS;

III - Manter, da data da obtenção do registro e da autorização de funcionamento, até o **24º (vigésimo quarto) mês de vigência do TCAC**, contada assinatura do presente Termo, a regularidade da autorização de funcionamento e não sofrer a imposição de nenhum regime especial, como falência, liquidação extrajudicial, Direção Fiscal ou Direção Técnica;

IV - Requerer e celebrar, no prazo de **9 (nove) meses** após a obtenção do registro e autorização de funcionamento junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS Termo de Compromisso – TC, referente à IN 13/2016, conforme Modelo de Requerimento constante Anexo I, para que forneça aos agentes de fiscalização da ANS, informações sobre seu número de vidas administradas e/ou o número de vidas administradas expostas, a fim de que as eventuais ações fiscalizatórias sejam intentadas de acordo com seu porte econômico, em consagração às disposições da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO – A meta prevista no inciso II desta Cláusula será considerada não alcançada na ocorrência de prolação de decisão condenatória com trânsito em julgado em nome da COMPROMISSÁRIA por conduta referente ao prazo de envio das informações periódicas e aos documentos listados nas alíneas do inciso II desta Cláusula, praticada durante a vigência deste Termo e tipificada no art. 35 da RN nº 124, de 2006, ou em norma que o substitua, caso a RN nº 124/2006 seja alterada ou revogada durante a vigência do presente instrumento.

IV – DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA OITAVA – O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS.

CLÁUSULA NONA – A COMPROMISSÁRIA apresentará à ANS:

- a) No **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da assinatura do presente Termo, para possibilitar a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Sexta, planilha eletrônica contendo a lista de clientes vinculados a contratos administrados pela COMPROMISSÁRIA, no formato XLSX ou ODS, nos moldes do Anexo II;

- b) No **prazo de 390 (trezentos e noventa) dias** a contar da assinatura do presente Termo, para comprovar o cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Quarta, cópias digitalizadas das decisões de deferimento da autorização de funcionamento pela ANS;
- c) Nos últimos 30 (trinta) dias de vigência do presente Termo , para comprovar o cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Quinta, cópias digitalizadas, no formato PDF, de 20 (vinte) boletos encaminhados pela COMPROMISSÁRIA, para beneficiários ativos vinculados à mesma, sem prejuízo do encaminhamento de quaisquer outros documentos e informações pertinentes à execução da referida obrigação que lhe forem requisitadas pelas autoridades durante e após o período de vigência deste Termo, nos termos da Cláusula Décima.
- d) Nos últimos 30 (trinta) dias de vigência do presente Termo para comprovar o cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Sexta, cópias digitalizadas agrupadas em arquivos identificados pelo CCO do beneficiário, das publicações na Internet e correspondências destinadas a amostra de seus beneficiários e de pessoas jurídicas contratantes, definida em lista a ser encaminhada pela ANS à COMPROMISSÁRIA com antecedência de pelo menos 60 (sessenta) dias, devendo a COMPROMISSÁRIA apresentar comprovação de pelo menos 80% (oitenta por cento) da amostra;
- e) Nos últimos **30 (trinta) dias** de vigência do presente Termo, para possibilitar a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Terceira, planilha eletrônica contendo a lista atualizada de clientes vinculados a contratos administrados pela COMPROMISSÁRIA, no formato XLSX ou ODS, nos moldes do Anexo II;
- f) Até o último dia útil do último mês de vigência do Termo, declaração de cumprimento das obrigações, conforme modelo do Anexo IV.

CLÁUSULA DÉCIMA– A COMPROMISSÁRIA também se obriga a encaminhar quaisquer outros documentos e informações pertinentes à execução das obrigações previstas neste instrumento que lhe forem requisitadas pelas autoridades durante e após o período de vigência deste Termo, no **prazo de 15 dias corridos** contados do recebimento da requisição, o qual poderá ser prorrogado caso, no mesmo prazo, seja apresentada e comprovada pela COMPROMISSÁRIA justificativa para a impossibilidade do cumprimento tempestivo da requisição.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA–É de inteira responsabilidade da COMPROMISSÁRIA a produção e o envio dos documentos descritos neste termo para fins de verificação do cumprimento das obrigações.



V - DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Serão consideradas descumpridas as obrigações da COMPROMISSÁRIA:

- a) não executadas;
- b) executadas parcialmente;
- c) executadas fora do prazo estabelecido; ou
- d) cuja execução não for comprovada no prazo estipulado, por meio da apresentação dos documentos e informações previstos ou requisitados conforme o Capítulo IV – Do Cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a COMPROMISSÁRIA deixe de comprovar tempestivamente parte das obrigações tratadas no presente Termo no prazo estipulado, conforme alínea “d” desta cláusula, a obrigação não será considerada descumprida caso a obrigação principal seja completamente cumprida no prazo estipulado no presente Termo e a sua comprovação seja feita durante a vigência do TCAC, sem provocação da ANS, ou mediante provocação, com a observância do prazo previsto para a apresentação da resposta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA–A COMPROMISSÁRIA ficará sujeita às seguintes consequências descumprimento das obrigações assumidas neste Termo:

- a) pelo descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Terceira, multa no valor de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**;
- b) pelo descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Quarta, multa no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**;
- c) pelo descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Quinta, multa no valor de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**;
- d) pelo descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Sexta, multa no valor de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**; e
- e) pelo descumprimento das obrigações previstas em cada inciso ou alínea da Cláusula Sétima, multa de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, para cada um dos incisos ou alíneas tratados na Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA–O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste Termo, sem prejuízo de outras penalidades, implicará na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da

data em que expirou o prazo estipulado para o cumprimento das obrigações, assim considerado, no caso de descumprimento, o fim da vigência deste Termo.

VI – DOS ATOS OBJETOS DE APURAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O processo administrativo identificado na Cláusula Primeira ficará suspenso durante a vigência deste Termo em relação às condutas objeto de ajuste, assim como o seu respectivo prazo prescricional, prosseguindo-se normalmente com o curso desse processo em relação a outras condutas que, porventura, nele também estejam sendo apuradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO–Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o processo sancionador especificado na Cláusula Primeira será extinto em relação às condutas objeto de ajuste e, posteriormente, caso não haja nenhuma outra conduta a ser apurada, arquivado.

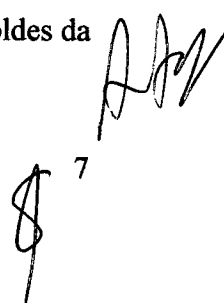
PARÁGRAFO SEGUNDO– O descumprimento de quaisquer das obrigações deste Termo acarretará a revogação da suspensão do curso do processo administrativo descrito na Cláusula Primeira.

VII - DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O presente Termo vigorará pelo prazo de **25 (vinte e cinco) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, desde que a operadora adote as seguintes medidas:

- a) Efetuar o pagamento, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento da comunicação de assinatura do presente Termo, em favor da ANS, da importância de **R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, correspondente a **5% (cinco por cento)** das multas aplicadas ou aplicáveis, conforme efetivo ou eventual enquadramento da conduta, apurada no processo administrativo sancionador tratado na Cláusula Primeira, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Resolução Normativa nº 372/2015; e
- b) Encaminhar para a ANS, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento da comunicação de assinatura do presente Termo, o comprovante do pagamento tratado nesta Cláusula, conforme disposto no § 2º do art. 10 da Resolução Normativa nº 372/2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento de que trata esta Cláusula deverá ser feito através de Guia de Recolhimento da União (GRU) fornecida pela ANS, conforme determina a IN nº. 3 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de 12 de fevereiro de 2004, a ser realizado nos moldes da Resolução Normativa - RN nº. 89, de 15 de fevereiro de 2005.



PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o comprovante de pagamento tratado nesta Cláusula não seja encaminhado para a ANS no prazo estabelecido, as cláusulas do presente Termo não produzirão nenhum efeito, não ocorrendo a suspensão do curso e da prescrição do processo administrativo sancionador nele indicado, conforme disposto no § 4º do art. 10 e no *caput* do art. 12, ambos da RN nº 372/2015.

VIII - DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA–Este Termo será extinto por adimplemento com a declaração de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, emitida pela Diretoria Colegiada, acarretando o arquivamento do ato objeto de apuração nele expressamente indicado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA–No caso de descumprimento das obrigações pactuadas,o presente Termo será encaminhado para execução judicial das obrigações não cumpridas, bem comopara a cobrança do valor correspondente às multas nele estipuladas.

IX - DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA– Este Termo será publicado no Diário Oficial da União, seguindo as disposições previstas na RN nº 372/2015.

X - DA RESPONSABILIDADE, DOS CASOS OMISSOS E DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA– As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam a **COMPROMISSÁRIA**, bem como, os seus administradores, sócios e eventuais sucessores a qualquer título e a qualquer tempo.

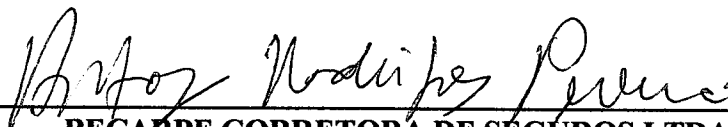
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A contagem dos prazos estabelecidos no termo seguirá as disposições estipuladas pelo artigo 66 da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA–A Diretoria Colegiada da ANS deliberará sobre os casos omissos deste Termo, à luz da legislação vigente, em especial a Lei nº 9656, de 1998 e sua regulação setorial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA– Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

E, por estarem assim combinados, firma-se o presente TCAC em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 29º, § 1º da Lei 9.656/98.

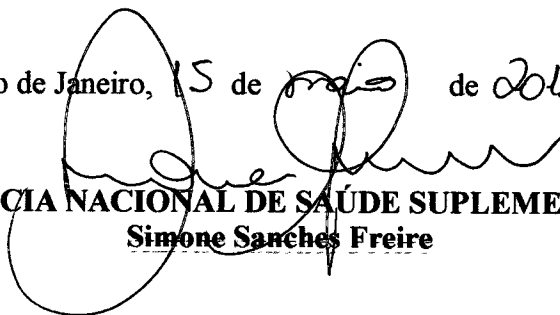
Rio de Janeiro, 03 de maio de 2017.



BECARPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Representante Legal

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2019.



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Simone Sanches Freire